SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056057 - SP (2025/0468983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO RODRIGO GUERCHE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, decorrente de flagrante convertido em preventiva na audiência de custódia.
2. O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em acórdão, fundamentando a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agravante e no *modus operandi* da conduta criminosa.
3. Nas razões do recurso, o agravante alegou ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade do delito, o *modus operandi* e a periculosidade do agente, bem como se há ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas e se as condições pessoais favoráveis do agravante são

Documento eletrônico VDA59906774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b433069-6730-4c9f-b7dd-7d69c6064599

suficientes para a revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
6. A tese de ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas foi afastada, pois o tribunal de origem constatou, em análise preliminar, elementos que indicam a intenção de matar e afastam a alegação de legítima defesa.
7. O revolvimento fático-probatório necessário para análise das alegações do agravante é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
8. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agravante e o *modus operandi* da conduta criminosa.
9. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção.
10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é adequada diante da gravidade do delito e da necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, IV; CTB, art. 306.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:31
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b433069-6730-4c9f-b7dd-7d69c6064599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056057 - SP (2025/0468983-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO RODRIGO GUERCHE (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
		MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
		VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
		CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, decorrente de flagrante convertido em preventiva na audiência de custódia.

2. O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em acórdão, fundamentando a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agravante e no *modus operandi* da conduta criminosa.

3. Nas razões do recurso, o agravante alegou ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, condições pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59412867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:12:14
Código de Controle do Documento: 4b0ddec9-7524-495b-ad43-b8bd98516b86

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade do delito, o *modus operandi* e a periculosidade do agente, bem como se há ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas e se as condições pessoais favoráveis do agravante são suficientes para a revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que o agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

6. A tese de ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas foi afastada, pois o tribunal de origem constatou, em análise preliminar, elementos que indicam a intenção de matar e afastam a alegação de legítima defesa.

7. O revolvimento fático-probatório necessário para análise das alegações do agravante é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agravante e o *modus operandi* da conduta criminosa.

9. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que recomendam sua manutenção.

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é adequada diante da gravidade do delito e da necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, IV; CTB, art. 306.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls. 104-107, a qual deneguei o *habeas corpus* interposto por FERNANDO RODRIGO GUERCHE.

Documento eletrônico VDA59412867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:12:14
Código de Controle do Documento: 4b0ddec9-7524-495b-ad43-b8bd98516b86

Consta nos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, prisão esta decorrente de flagrante convertido em preventiva na audiência de custódia realizada em 28/8/2025. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 60-66.

Nas razões deste recurso, o agravante alega a ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, afirmando que o acórdão limitou-se a referências à gravidade abstrata dos fatos e à repercussão social, sem demonstrar *periculum libertatis* nem a inadequação das medidas cautelares alternativas, além de apontar inovação argumentativa com uso de elementos da denúncia posterior.Salienta ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas e Defende que ostenta condições pessoais favoráveis e pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Primeiramente, acerca da alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, o tribunal de origem consignou que:

> "conforme consta da denúncia, é possível ouvir o paciente ofendendo a vítima no vídeo que gravou os fatos, o que desencadeou uma rápida briga, cessada por intervenção dos demais frequentadores do

Documento eletrônico VDA59412867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:12:14
Código de Controle do Documento: 4b0ddec9-7524-495b-ad43-b8bd98516b86

> bar. No entanto, posteriormente, o paciente correu em direção à vítima e deferiu-lhe um “golpe de voadora” e arremessou um pedaço de concreto, conforme imagens da gravação. Logo, em análise preliminar dos autos, não restou evidenciada a ausência da “intenção de matar', tampouco a alegada legítima defesa"- fl. 65.

Ir contrário ao decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> “a tese de ausência de prova de materialidade e de autoria delitiva depende de revolvimento fático/probatório dos autos, não condizente com a via eleita. Em verdade o pedido defensivo tenta transmudar o *habeas corpus* em verdadeira revisão criminal e esta Corte Superior em terceira instância revisora, o que vedado” (AgRg no HC n. 916.957/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No tocante à alegação de que a decisão impugnada não traz justificativa idônea para a manutenção da prisão preventiva, sendo pautada em gravidade abstrata do delito, bem como ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, ao contrário do afirmado pela defesa, extrai-se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da periculosidade do agravante e do *modus operandi* da conduta criminosa -trata-se de crime de homicídio, praticado por motivo fútil, com meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, maior de 60 anos de idade.

A propósito, colaciono trecho da denuncia:

> "GUERCHE, intencionado em ceifar a vida da vítima, dirigiu-se até seu veículo GM/ONIX, de cor branca, que estava estacionado do outro lado bar, abriu o porta-malas, passando a procurar por algum objeto que pudesse usar para a agredir a vítima idosa, certamente, uma chave de rodas. Não encontrando, GUERCHE dá a volta pela frente do automóvel, agacha-se atrás dele, quebra um pedaço de concreto da calçada, armasse com o referido objeto e vai em direção da vítima, que permanecida sentada no mesmo banco de concreto, estando completamente distraída, assando seu espeto. Assim, por volta de 20h58min, na posse do referido pedaço de concreto, que pesava 5,1

Documento eletrônico VDA59412867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:12:14
Código de Controle do Documento: 4b0ddec9-7524-495b-ad43-b8bd98516b86

> kg, GUERCHE corre na direção da vítima, toma impulso e, com o pé direito, defere-lhe um golpe de "voadora", que atinge o lado esquerdo do tórax do Senhor Milton; na sequência e sem possibilitar qualquer reação de defesa da vítima, GUERCHE, violentamente e de modo cruel, arremessa o pedaço de concreto, com peso de 5,1 kg, que trazia em suas duas mãos, contra o tórax da vítima. Não satisfeito, GUERCHE tenta desferir um segundo golpe na vítima com o referido objeto, porém, é impedido pelos usuários do bar, restando cristalino o animus necandi (...) Após as agressões, GUERCHE foge do distrito da culpa, na condução do veículo Chevrolet, Onix, de cor branco"- fl.64 .

Destaca-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 889.696/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/4/2024.)

> "A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, considerando a forma cruel e o motivo torpe do crime." (AgRg no RHC n. 205.667/RO, Minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2024 e AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024.

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA59412867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:12:14
Código de Controle do Documento: 4b0ddec9-7524-495b-ad43-b8bd98516b86

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59412867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:12:14
Código de Controle do Documento: 4b0ddec9-7524-495b-ad43-b8bd98516b86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.056.057 / SP

Número Registro: 2025/0468983-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15056505920258260395 22812376720258260000 22957852025

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
	MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
	CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO RODRIGO GUERCHE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO RODRIGO GUERCHE (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
	MONICA MARQUES RODRIGUES - MG120718
	VICTOR HUGO CARDOSO DOS SANTOS - MG208943
	CAIO HENRIQUE HERMENEGILDO DE CASTRO - MG211388
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:10
Código de Controle do Documento: a24ba386-429f-4aaa-9492-f0c3a5fca879

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:10
Código de Controle do Documento: a24ba386-429f-4aaa-9492-f0c3a5fca879